



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 005 /2015

148ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2169/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.08270-2

AUTUANTE: ALTANIR FERNANDES BORGES NETO – MAT.: 497.605-1-5

RECORRENTE: GB COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTUAÇÃO NULA, em razão da falta de concessão do prazo de 3 (três) dias, por meio da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para o contribuinte-emissor das NF-e 18488, 18489 e 18485 comprovasse a regularidade da operação, a teor do art. 831, § 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da autuação, em conformidade com manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário e provido.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.

A autuada emitiu as NF-ES 18488, 18489 e 18485, acobertando venda de mercadoria importada (CST 100, aliq. 4%) sem observar o disposto na Cláusula Décima do Ajuste Sinief 19/2012, omitindo informações exigidas por aquela norma. Assim, aplicamos a multa conf. art. 878, VIII, d, do RICMS-CE”.

Dispositivos infringidos: Art. 126 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Multa R\$ 1.824,42 (hum mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Instruem os autos: Notas Fiscais nº 18488, 18489 e 18485, conforme fls. 03 a 07 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 12 a 22 dos autos.

Em 1ª Instância o processo julgado PROCEDENTE, conforme fls. 34 a 39 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme fls. 43 a 54 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 428/2014 (fls. 59 a 63) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância para que seja declarada a parcial procedência da autuação. A d. PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 64 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, remeteu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em razão da inobservância à Cláusula Décima do Ajuste Sinief nº 19/2012, omitindo, assim, as informações relativas à importação.

Na verdade, o contribuinte apenas descumpriu uma obrigação acessória. Dessa forma, deveria o agente fiscal ter agido com mais cautela e lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para que fosse procedida uma análise mais aprofundada acerca da operação, consoante prescreve a regra contida no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, a saber:

Art. 831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(..)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma, a falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais de que trata a norma acima transcrita retira do contribuinte a possibilidade de demonstrar a regularidade da operação por ele realizada. Somente após expirado o referido prazo sem que o mesmo conseguisse provar a lisura na operação é que o documento fiscal poderia ser tido como inidôneo.

Em face ao exposto, como ao contribuinte não foi oportunizado o direito de demonstrar a regularidade da operação materializada por meio das notas fiscais, já citadas, é que se deve declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GB COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Euterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO